@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
AJALR
Nº 70085799401 (Nº CNJ: 0007040-23.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIFERIMENTO DA EFICÁCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
Nenhuma omissão há no julgado embargado quanto ao prazo nele fixado relativamente ao diferimento da eficácia decisória, cujo atendimento não se vê alcançado por alguma impossibilidade legal ou prática.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	**ÓRGÃO ESPECIAL**
Nº 70085799401 (Nº CNJ: 0007040-23.2023.8.21.7000)	**PORTO ALEGRE**
MUNICIPIO DE CAMAQUA	**EMBARGANTE**
UNIAO BRASIL, DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMAQUA/RS	**EMBARGADO**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,**

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
AJALR
Nº 70085799401 (Nº CNJ: 0007040-23.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, DES. GUINTHER SPODE, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª MARILENE BONZANINI, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN E DES. ALBERTO DELGADO NETO.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2023.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ propõe embargos de declaração quanto ao acórdão da ADI nº 70085768430, em que restou extinto o processo, com base em o art. 330, III, CPC, quanto aos artigos 2º, III, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 1.551/2011, e artigo 1º da Lei Complementar municipal n° 17/2015 e julgado procedente relativamente ao artigo 3º, Lei nº 42/98 e Anexos IV e V da Lei Complementar Municipal nº 1.551/11 e provimento

comissionado do referido cargo, correspondente a CC 9, no primeiro, e a inclusão no segundo do cargo XXVII, com diferimento da eficácia decisória, invocando omissão, propondo haver questão de extrema relevância de que não se tinha conhecimento quando prestadas as informações, exatamente quanto ao diferimento da eficácia decisória.

Ao seu ver, apresentar-se-ia exíguo o prazo de 180 dias concedido pelo julgado embargado para a abertura de processo seletivo para preenchimento de três vagas de Procurador Adjunto, uma vez que seria necessário criar os respectivos cargos, o que implica em dependência de processo legislativo, sendo que o embargante, por se encontrar no limite de gastos de pessoal ante os artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal não teria impedido de criar qualquer cargo ou, até, seu provimento.

Ao que agrega estar-se às vésperas de ano eleitoral e, com isso, incidente vedações do art. 73, V, Lei nº 9.504/97.

Daí pretender que seja corrigida a omissão, inclusive com efeitos infringentes, dilatado prazo até o primeiro semestre de 2025.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Os aclaratórios não vingam, beirando à má-fé se é que a tanto não correspondem.

Com efeito, omissão alguma há no acórdão embargado a respeito do prazo que nele se fixou para que a inconstitucionalidade fosse corrigida, sendo evidente a tentativa de rediscutir fundamentos decisórios relativos ao prazo e sua extensão.

Não calha a argumentação em torno de demoras imputáveis à necessidade de processo legislativo que é de extrema singeleza, ante, primeiro cumprimento de decisão judicial, e, segundo, a mera transformação de cargos comissionados em cargos de provimento por concurso público.

Evidentemente incorreto, para dizer o mínimo, argumento que gira em torno do aumento de despesas e Lei de Responsabilidade Fiscal como se não houvesse a extinção dos três cargos comissionados e, com isso, óbvia compensação relativamente aos cargos de provimento por concurso.

Também inteiramente incorreta a invocação do art. 73, V, Lei nº 9.504/97, já que este ano não é ano de eleições, como não se está dentro do prazo nele estipulado, que vai grifado:

> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos <u>três meses que o antecedem</u> e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
>
> b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
>
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
>
> d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
>
> e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Quando as eleições municipais de 2024 serão realizadas no dia 6 de outubro, em primeiro turno, e no dia 27 do mesmo mês.

Ou seja, o argumento conflita com a realidade, para, também aqui, dizer o mínimo.

Concedeu-se, por sinal, o mesmíssimo lapso da ADI Nº 70084213271, NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHEGO, de que me permito transcrever parte final da ementa:

> 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.

Destacando-se que na referida ação direta a pletora de cargos por ela alcançados é intensamente maior: cargos em comissão de Secretário

Auxiliar; Chefe de Setor; Chefe de Seção; Assessor Administrativo; Encarregado de Serviços Gerais; e Assessor Técnico.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085799401, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa
Data e hora da assinatura: 10/01/2024 20:34:20

Signatário: GIOVANNI CONTI
Nº de Série do certificado: 0BE26B923A751964
Data e hora da assinatura: 19/01/2024 09:04:06

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: